



Processo:	000577-0200/23-1
Órgão:	PM DE MATO CASTELHANO
Matéria:	Contas Anuais
Interessado:	Rogério Azeredo França
Data da Sessão:	24-06-2025
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Procurador Geraldo Costa Da Camino
Relator:	Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. PREFEITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO.**

Emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Rogério Azeredo França (Prefeito), nos termos do artigo 75, II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.

Multa ao Senhor Rogério Azeredo França, nos termos do art. 135 do RITCE, pelos sucessivos apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon (item 10.1.5), nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, caracterizados como atos relativos às contas de gestão.

Determinação à atual Administração Municipal para adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, dos contratos e licitações junto ao Sistema LicitaCon (item 10.1.5).

Recomendação para que os atuais Administradores corrijam e evitem a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às contas de governo, especialmente a busca pelo equilíbrio financeiro e o atingimento da Meta 1 B do Plano Nacional de Educação.

Encaminhamento ao Poder Legislativo de Mato Castelhana.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor **Rogério Azeredo França** (Prefeito Municipal), Administrador do **Executivo Municipal de Mato Castelhana**, no exercício de **2023**.

A Supervisão ressalta que o Gestor foi intimado, no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na peça 5977782.



No entanto, esgotado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do Administrador quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas (peça 6168511).

Consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.

Registra ainda o Serviço Instrutivo que não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame.

É apresentada, a seguir, a síntese dos apontamentos remanescentes:

Do Relatório de Contas Anuais

5.6.1. Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por Fonte ou Destinação de Recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 11/2023, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraorçamentárias) de 2023. Conforme demonstrado nos Quadros 36 e 37 do Relatório de Contas Anuais, observou-se a existência de insuficiência financeira nas Fontes ou Destinação de Recursos detalhados no Quadro de Restos a Pagar com Insuficiência Financeira (FR 500 e 869), no montante de **R\$ 771.715,31, ao final do exercício de 2023**, restando evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (p. 32 e 33 da peça 5977782).

8.2.2. Meta 1B



A partir dos dados apresentados, constata-se que 29% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a escola em 2023, indicando o não atingimento da Meta 1B do Plano Nacional de Educação (p. 39 e 40 da peça 5977782).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0572-0200/22-0 do exercício de 2022 e no Processo n.º 928-0200/21-1 do exercício de 2021 (p. 46 e 47 da peça 5977782).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC n.º 1729/2025 (peça 6455488), da lavra do Procurador Geraldo Costa Da Camino, opinando por:

1º) Multa ao Senhor Rogerio Azeredo França (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) Parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Rogerio Azeredo França (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Mato Castelhano no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no art. 140 do Diploma Regimental.

4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o sucinto relatório.

Início a fundamentação colacionando excerto do meu voto em devolução de vista no processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 12003-0200/23-8, no qual saliento a necessidade de proceder à separação dos **atos de governo** e **atos de gestão**, na análise do atual **Processo de Contas Anuais** em tramitação nesta Corte, conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal:

Consideradas as “**Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados**”, “**Contas anuais**” ou “**Contas anualmente prestadas**”, como expressões sinônimas no sentido



normativo dado pelo julgamento da ADPF 982, concluo que esta Corte de Contas tem competência para apreciar, tão apenas mediante a elaboração de Parecer Prévio, os Processos de “Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados”, “Contas anuais” ou “Contas anualmente prestadas”, conforme interpretação dada pelo STF ao artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos Processos envolvendo “**Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa**”, para fins de interpretação dada do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, concluo que esta Corte de Contas tem competência para julgar as “Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa”, ou seja, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, **podendo impor determinações, penalidade pecuniária (multa) e débito**, quando atestada a irregularidade das respectivas Contas de Gestão, desde que fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Essencial ressaltar que, de qualquer forma, o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas deverá sempre seguir a respectiva matriz de responsabilidade, tendo em vista ser de natureza subjetiva a responsabilidade do gestor, conforme o art. 139 do RITCE¹.

Segundo, é importante mencionar que, na quadra atual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas adota o processo de Contas Anuais, ao lado de outros tipos processuais, não mais subsistindo processos apartados para tratar de Contas de Governo e Contas de Gestão, conforme alteração procedida pela Resolução TCE/RS n. 1.128/2020.

Quanto aos Processos de Contas Anuais em tramitação nesta Corte de Contas, que abarquem, conjuntamente e ao mesmo tempo, atos relativos a Contas de Governo e a Contas de Gestão, independentemente se nos mesmos autos de “Contas Anuais” ou em caso de abertura de incidente processual específico, entendo que:

- (a) As Contas de Governo devem ser **apreciadas, mediante a elaboração de Parecer Prévio**, por este Tribunal, conforme o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal;
- (b) As Contas de Gestão devem ser **julgadas** por esta Corte de Contas, segundo o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, considerando que os atuais Processos de Contas Anuais contêm **atos de governo e de gestão**, para a sua correta análise, faz-se necessário separar tais atos a fim de proceder à **apreciação das contas de governo**, com vistas à emissão do parecer prévio e recomendações (art. 71, inc. I da CF) e o **julgamento das contas de gestão**, com o intuito de imposição de multa, débito e determinações (art. 71, inc. II da CF), conforme o caso, fora da esfera eleitoral.

Passo à análise dos atos relativos às contas de governo:

¹ Art. 139. É pessoal a responsabilidade dos agentes públicos e privados perante o Tribunal de Contas, de forma individual ou solidária, em face de irregularidades ou ilegalidades constatadas. (Redação dada pela Resolução nº 1128/2020).



O **item 5.6.1** (Equilíbrio Financeiro) do Relatório aponta a existência de insuficiência financeira no montante de R\$ 771.715,31, ao final do exercício de 2023, restando evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, em desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Verifica-se que, de fato, o desequilíbrio financeiro registrado em 2023 teve um incremento de 26,02% em relação ao ano de 2020 (último ano do mandato anterior), todavia, dois aspectos são relevantes para adequada análise do panorama fiscal, quais sejam o de que nos dois primeiros anos do mandato do Gestor (2021/2022), o desequilíbrio foi **zerado**, conforme demonstra a tabela abaixo:

Exercício	Insuficiência Financeira (R\$)
2020	612.348,52
2021	0,00
2022	0,00
2023	771.715,31

Fonte - p. 33 da peça 5977782.

Outro aspecto que me parece importante sublinhar é o que evidencia o Relatório de Gestão Fiscal que compõe os autos do Processo de Contas Anuais n.º 578-0200/24-2 do exercício de 2024², porquanto mesmo não tendo sido elaborado o Relatório das Contas, é possível observar, de modo preliminar, o atingimento do equilíbrio financeiro no ano de 2024, o que atesta que o ano de 2023, sob exame, foi atípico, cujas razões eventualmente poderiam ser conhecidas caso tivessem sido apresentados esclarecimentos pelo Administrador.

Ademais, constata-se que a insuficiência financeira registrada em 2023 em relação à Receita Corrente Líquida atingiu o percentual de 2,95% que, se cotejada com a de 2020 (último ano do mandato anterior), 2,65%, resultou num acréscimo ínfimo de 0,3%.

² Peça 6361919 do Processo n.º 578-0200/24-2.



Diante das informações mencionadas é possível constatar que o exercício de 2023 destoou em relação aos demais anos que formam o quadriênio da gestão 2021-2024 e que o desequilíbrio lançado representou tão somente um incremento de 0,3% da RCL se comparado com o experimentado em 2020, também no cotejamento com a RCL daquele exercício.

Por esses fundamentos, voto pela permanência do aponte, porquanto efetivamente o Relatório revela insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, no montante de R\$ 771.715,31, no entanto, entendo, com máxima vênia, não haver razão suficiente a ensejar emissão de parecer desfavorável a aprovação das Contas, o que seria, na minha visão, muito gravoso diante da adoção, pela Administração Municipal, de medidas no sentido da responsabilidade fiscal.

No que se refere ao **item 8.2.2** (Meta 1B) o Relatório registra que 29% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a escola em 2023, indicando o não atingimento ainda da Meta 1B do Plano Nacional de Educação que é de 50% até 2024.

Assim, em relação a essas inconformidades, caracterizadas como **atos relativos às contas de governo**, entendo que não comprometem as contas de governo do Administrador, fundamentando a emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas ao Senhor Rogerio Azeredo França (Prefeito), nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e recomendação ao atual Gestor para que proceda a sua devida correção.

Análise dos atos relativos às contas de gestão:

Quanto ao **item 10.1.5** (Licitações e Contratos - Sistema LicitaCon), constata-se que, efetivamente, o cadastramento dos contratos e licitações foi realizado fora do prazo, cabendo salientar que a matéria constou no processo pertinente ao exercício de 2022 - Processo n.º 0572-0200/22-0 e no processo relativo ao exercício de 2021 – Processo n.º 928-0200/21-1, ambos de responsabilidade do Senhor Rogerio Azeredo França, que tomou ciência do relatório de auditoria de 2021 em 07/06/2022 e do relatório de auditoria de 2022, em 04/06/2023. Portanto, restou caracterizada a conduta omissiva do gestor pela falta de adoção de providências no sentido de corrigir os atrasos ao LicitaCon.

Diante disso, proponho que a falha deve ser **mantida**, com imposição de **multa** ao Senhor Rogerio Azeredo França, com base no art. 135 do RITCE e emissão de



determinação à atual Administração Municipal para a adoção imediata de medidas corretivas.

À vista do exposto, **voto** por:

a) emitir **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Rogério Azeredo França** (Prefeito Municipal), Administrador do Executivo Municipal de **Mato Castelhano** no exercício de **2023**, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

b) impor **multa** no valor de **R\$ 500,00** ao Senhor Rogério Azeredo França, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE, pelos sucessivos apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon (item 10.1.5), **nos exercícios de 2021, 2022 e 2023**;

c) **determinar** à Administração Municipal a adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, dos contratos e licitações junto ao Sistema LicitaCon (**item 10.1.5**);

d) **recomendar** ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às contas de governo, especialmente a busca pelo equilíbrio financeiro e o atingimento da Meta 1 B do Plano Nacional de Educação;

e) **encaminhar** o Processo ao **Legislativo Municipal de Mato Castelhano**, para o exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

Relator